

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2025

INSTITUI SOBRE POLÍTICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES-AL, PARA GARANTIA, À PROTEÇÃO E À AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1- A política municipal para garantia, a proteção e a ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, conforme, a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - Déficits Persistentes na Comunicação; dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II - Déficits Persistentes Interação Social - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - Padrões Restritos e Repetitivos de Comportamento, Interesses ou Atividades, como apego à rotina, à rituais específicos, necessidade de planejamento (rigidez cognitiva), Interesses intensos e focados em tópicos (Hiperfocos) ou atividades específicas;

IV - Alterações na Sensibilidade Sensorial ou Transtorno de processamento sensorial – no recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos.

§ 2º As características apresentadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes níveis, em conjunto ou de forma isolada, podendo ainda, apresentar diversas comorbidades vinculadas ao Transtorno do Espectro Autista, devidamente comprovada por laudo médico.

§ 3º As pessoas com TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 4º A Lei 13.977/2020 visa aprimorar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, estabelecendo diretrizes mais claras e abrangentes para garantir direitos e serviços adequados às pessoas autistas. Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2 São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - composição intersetorial para o desenvolvimento das ações, estratégias, políticas e o atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação popular na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Joaquim Gomes de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista em instituições escolares, de saúde, públicas ou privadas.

V - a atenção integral às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, priorizando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos, alimentação adequada, à assistência social e educacional especial.

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação contínua de profissionais da saúde, da educação e da assistência social, especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como os pais e responsáveis;

VIII – formação e capacitação de professores, profissionais da saúde e de familiares em Análise do Comportamento Aplicado ao autismo (ABA).

IX - criação da rede de apoio as famílias atípicas, que inclui, suporte psicológico e assistencial, bem como a implementação de políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado, incluindo a obrigatoriedade do Plano de Ensino Individualizado para criança autista.

XII – a garantia do Acompanhante Terapêutico, devidamente especializado em ABA na rede pública Municipal, sempre que for necessário com a devida indicação clínica em laudo da equipe de saúde ou psicopedagógica.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo ampliar a assistência as pessoas com TEA, com criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade no processo de diagnóstico precoce e de intervenção multidisciplinar, que garanta a ação intersetorial, visando articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores. Promover a garantia dos direitos básicos a saúde, a educação e a assistência social, além de promover a inclusão social e o exercício da autonomia e independência das pessoas com transtorno do espectro autista.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 3 - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei federal no 12.764/2012, no que tange à competência do Município:

- I. - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II. - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III. - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a. o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b. o atendimento multiprofissional;
 - c. a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d. os medicamentos;
 - e. informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV - O acesso:

- a. à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
- b. à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
- c. ao mercado de trabalho;
- d. à assistência social.

Parágrafo Único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4 - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5 - O Município concederá horário especial ou redução de carga horária de trabalho para os servidores municipais que tenham, sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com transtorno do espectro autista, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei federal nº 8.112/1990 e do Tema de Repercussão Geral nº 1097 do Supremo Tribunal Federal, e nos termos do regulamento a ser expedido.

Art. 6 - É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, e observado o disposto no artigo 13 desta lei.

Art. 7 - Deverá ser feita denúncia aos órgãos administrativos competentes em caso de recusa de matrícula de pessoas diagnosticadas com TEA nas unidades escolares do município, de recusa do docente em atender alunos com TEA, ou de não atendimento das especificidades desses alunos na rede municipal de ensino.

§ 1º - O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina a Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, o servidor ficará sujeito à perda do cargo.

Art. 8 - Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Em face do disposto no caput deste artigo, as pessoas com TEA fazem jus, no âmbito do município de Periquito aos direitos de atendimento prioritário e diferenciado

previstos nas Leis federais nos 10.048/2000, 13.146/2015 e 14.364/2022, dentre outras que os prevejam, notadamente nos seguintes aspectos:

- I. - Direito de ser atendido junta e acessoriamente com seu acompanhante ou atendente pessoal
- II. - Tratamento diferenciado e atendimento imediato nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos;
- III. - Prioridade de atendimento nos estabelecimentos de instituições financeiras;
- IV. - Reserva de assentos, devidamente identificados, nos veículos de transporte coletivo;
- V. - Atendimento prioritário, nos serviços e ações de proteção e socorro, e nos serviços públicos em geral;
- VI. - Prioridade na aquisição de imóvel para moradia próprios programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, nos termos da lei federal;
- VII. - Prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO

Art. 9 Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Deverá ser criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, através da Secretaria Municipal de Saúde e CRAS levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os novos atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente (saúde) para a atualização do cadastro junto ao CRAS, conforme se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art. 10 A prestação de serviços públicos a pessoa com TEA em âmbito municipal será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social, incluindo:

I – atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) Neuropediatria
- b) Psiquiatria
- c) Terapeuta Ocupacional
- d) Psicopedagogia
- e) Psicoterapia Comportamental
- f) Odontologia
- g) Fonoaudiologia
- h) Fisioterapia
- i) Psicólogo
- j) Nutricionista

II- As intervenções devem ser baseadas em evidências científicas como Análise do Comportamento Aplicada, Psicoterapia Cognitiva e comportamental, Integração Sensorial de Ayres, dentre outras ciências.

III - elaboração de estudos epidemiológicos que geram indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da política tratada nesta lei.

§ 1- O atendimento especializado previsto neste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independentemente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art 11. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação a fim de, garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I – no ambiente escolar - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II – na saúde – Priorizar o acesso para o diagnóstico precoce, bem como, e intervenção baseada em evidências científicas;

II – na assistência social - a garantia de acesso aos direitos beneficiários conferidos em leis estadual e federal.

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

CAPÍTULO V

DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO

Art. 12 Instituir A Semana Municipal de Conscientização do Autismo, a ser incluída no Calendário de Eventos do Município de Joaquim gomes, deverá promover:

I - incentivo à realização de eventos, como a *Caminhada pelo Autismo*, incluindo como evento oficial no calendário de eventos do município, no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado no dia 2 de abril, visando conscientizar a população e dar visibilidade às pessoas com TEA;

II - seminários, palestras, cursos de capacitação e treinamento para os profissionais;

III – prestação de serviços à população com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, como mutirão da saúde e assistência social e outros;

III - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;

IV - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 13 Fica assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde para a garantia da atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I – viabilizar o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 4º, em seu inciso I;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica ou seja, devem ser construídas intervenções individuais.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 14 Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento especializado (Acompanhante Terapêutico) para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Ensino Individualizado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VII - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia e ou acompanhante terapêutico, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, acomodações sensoriais a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 15º É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município de Forquilha, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 7º desta Lei, nos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 16 As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

§ 1º O direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

§ 2º A identificação dos beneficiários do estacionamento privativo se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação em laudo.

Art. 17. A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 18. A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 19. A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II – fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

CAPITULO VI

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TEA

Art. 20. Em consonância com a Lei Federal 13.977/2020, criação de protocolo para emissão da a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CPTEA), que deverá ser emitida de forma gratuita pelos município, para que as pessoas beneficiadas tenham seus direitos garantidos e efetivados. Devendo o documento ser emitido através de requerimento com o Relatório Médico e indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Joaquim Gomes/AL, 24 de fevereiro de 2025


EDNALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador